

# SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM)

## CARGO 7: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA: JUDICIÁRIA

Prova Discursiva  
Aplicação: 01/06/2025

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

- 1 A revisão criminal é medida excepcional que visa desconstituir sentença penal condenatória com trânsito em julgado e pode ser fundada na existência de prova falsa, erro evidente ou prova nova que demonstre a inocência do réu ou a circunstância que autorize a diminuição da pena. Nos termos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), caberá revisão dos processos findos em que tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, sua avaliação e seu enquadramento (art. 550, *caput*). A revisão do processo será admitida em três hipóteses (CPPM, art. 551, *caput*, e alíneas *a*, *b* e *c*): quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou, ainda, quando, após a sentença condenatória, forem descobertas novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena.
- 2 Não é possível propor revisão criminal apenas para reanálise de argumentos e provas já debatidos na ação penal originária. O conceito de prova nova exige que se trate de elemento probatório que não tenha sido acessível ou conhecido pela defesa na fase ordinária do processo. Provas já constantes dos autos ou juntadas antes da sentença condenatória não se qualificam como novas, ainda que não tenham sido suficientemente exploradas pela defesa.
- 3 A prova apresentada não justifica a reabertura da ação penal por meio de revisão criminal. No caso em apreço, a parte pretendia rever a condenação sob o argumento de que o documento dito como prova nova afastaria o dolo. Entretanto, tal prova já havia sido apresentada pela própria defesa nos autos de *habeas corpus* antes da sentença, devendo ser considerada pelo tribunal como prova preexistente, e, portanto, inapta a fundamentar a revisão. Nesse sentido é a jurisprudência do STM, como no RvC 7000292-33.2024.7.00.0000. Assim, o pedido revisional deve ser rejeitado por ausência de justa causa, de forma a preservar a estabilidade da coisa julgada. A decisão jurisprudencial reafirma que a revisão criminal não é instrumento para reexame de mérito ou rediscussão de prova analisada em sede recursal, mas, sim, remédio excepcional para correção de erro judiciário comprovado por prova verdadeiramente nova, relevante e admissível.

#### QUESITOS AVALIADOS

##### QUESITO 2.1 Pressupostos legais para a admissibilidade da revisão criminal

Conceito 0 – Não discorreu sobre os fundamentos legais da revisão criminal ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Citou genericamente a revisão, sem precisão dos pressupostos legais que devem ser observados.

Conceito 2 – Mencionou os pressupostos legais para a admissibilidade da revisão criminal, mas o fez de forma incompleta ou parcialmente correta.

Conceito 3 – Mencionou, corretamente, que a revisão exige sentença com trânsito em julgado e pode se basear em prova falsa, erro evidente ou prova nova de inocência ou redução de pena.

##### QUESITO 2.2 Inadmissibilidade de “prova nova” preexistente

Conceito 0 – Não abordou o quesito ou afirmou, incorretamente, que é possível propor revisão criminal apenas para reanálise de argumentos e provas já debatidos na ação penal originária.

Conceito 1 – Afirmou corretamente que não é possível a propositura da revisão criminal no caso citado, mas não apresentou fundamentação ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 2 – Afirmou corretamente que não é possível a propositura da revisão criminal no caso citado, mas apresentou fundamentação incompleta ou parcialmente correta.

Conceito 3 – Afirmou corretamente que não é possível a propositura da revisão criminal no caso citado e apresentou o fundamento de que, segundo o STM, não se admite como nova a prova já conhecida e juntada antes da sentença, por violar a coisa julgada.

##### QUESITO 2.3 Impossibilidade de reabertura da ação penal

Conceito 0 – Não abordou o quesito ou afirmou, incorretamente, que a prova apresentada justifica a reabertura da ação penal por meio de revisão criminal.

Conceito 1 – Afirmou corretamente que a prova apresentada não justifica a reabertura da ação penal, mas não apresentou fundamentação ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 2 – Afirmou corretamente que a prova apresentada não justifica a reabertura da ação penal, mas apresentou fundamentação incompleta ou parcialmente correta.

Conceito 3 – Afirmou corretamente que a prova apresentada não justifica a reabertura da ação penal, tendo apresentado fundamentação completa e adequada.